

PROJETO DE LEI

Estabelece as sanções penais aplicáveis pelo descumprimento das normas da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, referentes à coleta, ao processamento, à estocagem, à distribuição e à aplicação de sangue e de seus componentes derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as sanções penais aplicáveis pelo descumprimento das normas da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º Constituem crimes contra a saúde pública:

I - exercer atividade hemoterápica sem autorização da autoridade competente ou com inobservância das prescrições legais e regulamentares;

II - doar ou ceder o próprio sangue, que sabe estar contaminado com agentes patogênicos causadores de moléstia infecto-contagiosa, para emprego em transfusão ou para transformação em plasma ou outro hemoderivado;

III - deixar de proceder, no sangue coletado, às provas de laboratório exigidas em lei ou ato regulamentar, destinadas a detectar ou prevenir a propagação de doenças transmissíveis por sua utilização, ou executá-las de modo incompleto ou parcial;

IV - comercializar, de qualquer modo, sangue, mesmo em condições adequadas de uso em seres humanos;

V - distribuir ou, de qualquer forma, utilizar, mesmo a título gratuito, sangue, componentes e hemoderivados, em condições impróprias ao uso ou aplicação a fins terapêuticos, medicinais, profiláticos ou diagnósticos; e

VI - realizar transfusão sangüínea, sem a escolha, mediante provas laboratoriais adequadas, de sangue compatível com a tipagem do receptor ou com a utilização de sangue, componentes ou hemoderivados fora de seu prazo de validade:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 3º Constituem crimes contra a administração da saúde pública:

I - exportar sangue humano, seus componentes e derivados, e material placentário, salvo nos casos expressamente autorizados em lei;

II - recrutar, aceitar ou admitir à coleta de sangue candidato sem prévia inscrição identificadora e triagem clínica e hematológica;

III - retirar sangue de doador, que não esteja apto no momento da doação, em face dos exames clínicos e hematológicos realizados e a eles referentes;

IV - manter, conservar ou armazenar sangue, seus componentes ou hemoderivados em condições inadequadas à preservação das características específicas de seus elementos ou com inobservância de exigências legais ou regulamentares:

Pena - reclusão de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 4º Respondem penalmente pelos crimes descritos nesta Lei, por ação ou omissão, os gerentes, diretores e os responsáveis diretos pelos órgãos laboratoriais ou entidades que, a qualquer título, procedam às atividades enumeradas nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º A pena é aplicada em dobro se o agente pratica os crimes descritos nesta Lei com o intuito de obter vantagem econômica para si ou para outrem.

Art. 6º A pena é aumentada de um terço se o agente que praticou os crimes descritos nesta Lei é servidor de órgão ou entidade de saúde pública ou exerce profissão na área médica, biomédica ou paramédica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00091/GM/MS

Brasília, 12 de novembro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Cumprindo o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que define infrações penais, e estabelece as correspondentes sanções, pela inobservância das normas que disciplinam as atividades hemoterápicas no País, objeto daquele diploma legal.

Dessa forma, se de acordo Vossa Excelência, o Estado brasileiro passará a dispor de mais um instrumento eficaz, compatível com as dimensões e a complexidade do esforço desenvolvido nessa área, de modo coerente com o trabalho meritório executado até aqui pelo Governo.

Ressalto que, nesse domínio específico, a responsabilidade penal sustenta-se no aspecto subjetivo da culpa, o que força o agente a assumir o cuidado e a atenção que as circunstâncias impõem, sem prejuízo da apenação, por condutas omissivas, de gerentes e diretores de órgãos ou entidades que realizam atividades hemoterápicas ou de seus responsáveis diretos.

Na área civil, relembre-se o dever indenizatório decorrente da responsabilidade civil, pelo risco ou dano objetivo, envolvendo construção jurídica que estabelece, em caráter de excepcionalidade, a obrigação *ex legis* de reparar o prejuízo causado, bastando à vítima a só comprovação do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o evento lesivo (v. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, “Instituições de Direito Civil”, vol. III, p. 507, item 282, 5ª ed., 181, Forense).

O projeto tipifica, no plano das atividades hemoterápicas, *novas* figuras delituosas, incriminando-as como situações autônomas e cominando-lhes sanções penais compatíveis com a gravidade objetiva de que se revestem. A finalidade maior é dispensar efetiva tutela estatal à saúde, que constitui bem jurídico penalmente protegido, como direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

Desse modo, aplica-se pena privativa de liberdade, de dois a seis anos de reclusão, nos seguintes casos, dentre outros: conduta caracterizadora do exercício não autorizado de atividade hemoterápica; doar ou ceder o próprio sangue, que sabe estar contaminado com agentes patogênicos causadores de moléstia infecto-contagiosa, para emprego em transfusão ou para transformação em plasma ou outro hemoderivado; deixar de proceder, no sangue coletado, às provas de laboratório exigidas em lei ou ato regulamentar, que se destinem a detectar ou prevenir a

propagação de doenças transmissíveis por sua utilização, ou executá-las de modo incompleto ou parcial; realizar transfusão de sangue, sem a escolha, mediante provas laboratoriais adequadas, de sangue compatível com a tipagem do receptor ou utilizando sangue, seus componentes ou hemoderivados com o prazo de validade vencido.

Prevêm-se, também, como exemplos de crimes contra a administração da saúde pública determinadas situações de alto risco, tais como: exportar sangue humano, seus componentes e derivados, e material placentário, salvo nos casos expressamente autorizados na própria lei; recrutar, aceitar ou admitir à coleta candidato sem prévia inscrição identificadora e triagem clínica e hematológica; retirar sangue de doador, que não esteja apto no momento da doação, em face dos exames clínicos e hematológicos realizados e a eles referentes; manter, conservar ou armazenar sangue, seus componentes ou hemoderivados em condições inadequadas à prevenção das características específicas de seus elementos ou sem observância de exigências legais ou regulamentares. A tais crimes, cogita-se da cominação de pena de reclusão de seis meses a dois anos, previsto, ainda, seu agravamento nas situações que enuncia, por exemplo quando o crime é praticado com o intuito de vantagem econômica para o agente ou para outrem, caso em que a pena de reclusão é aplicada em dobro. Quando envolve servidor de órgão ou entidade da saúde pública ou profissional da área médica, biomédica ou paramédica, a pena é aumentada de um terço.

Estas, Senhor Presidente, as razões que motivam o presente projeto de lei, sem dúvida representando mais um passo em favor da proteção da saúde da população, em assunto de extrema responsabilidade, com o que acredito estar correspondendo, plenamente, à expectativa de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI
Ministro de Estado da Saúde, interino